

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPI Nº 2021/000179

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: CIL FARNEY

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E PENALIDADE ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS, “A”, E “G”, DO DL 9.295/46, COM ART. 56, INCISO I E II, LETRAS “A” E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20, C/C ITEM 20, ALÍNEAS “A” OU “B” OU “C” DO CEPC (NBC PG 01), (FLS. 39 A 40), POR OCUPAR FUNÇÃO/CARGO CONTÁBIL OU EXECUTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS, SEM POSSUIR O COMPETENTE REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC.1.RECURSO VOLUNTÁRIO, A AUTUADA AFIRMA QUE RESPONDEU Á NOTIFICAÇÃO ALEGANDO QUE NÃO EXERCIA CARGO DE CONTADOR, JUNTANDO A CTPS ONDE CONSTA DESCRITO QUE O CARGO É DE ASSISTENTE DE CONTABILIDADE, EMBORA O CÓDIGO DO CBO SEJA O DE CONTADOR; QUE A CONTABILIDADE DA EMPRESA ERA TERCEIRIZADA E QUE ESTAVA EXERCENDO O CARGO DE AUXILIAR CONTÁBIL; QUE O RH DA SUA EMPREGADORA INFORMOU ERRADO O CÓDIGO CBO, MAS QUE A CORREÇÃO SOMENTE PODERIA SER FEITA EM FEVEREIRO DE 2022, EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR GOZO DE LICENÇA MATERNIDADE.2. REQUEREU, DIANTE DOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS, O ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO (PROCESSO) OU APRECIÇÃO DOS ANTECEDENTES COMO ATENUANTE DA PENALIDADE.3. A AUTUADA NÃO APRESENTOU A COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL OU JUSTIFICATIVA, EMBORA TENHA SIDO DEVIDAMENTE CIENTIFICADA DA NOTIFICAÇÃO E DO POSTERIOR AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTOU TRCT.4. A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO OCORREU EM 17.DEZ.2021 E O CONTRATO DE TRABALHO POSSUI DATA DE AFASTAMENTO DE 16.07.2022. A MUDANÇA DA FUNÇÃO PARA CAIXA NÃO FOI COMPROVADA, APESAR DA EVIDENTE FALHA POR PARTE DA EMPRESA CONTRATANTE, TAL FATO NÃO RETIROU DA OBRIGAÇÃO DA PARTE AUTUADA DE ABSTER-SE DE PRATICAR ATIVIDADES QUE SOMENTE PODEM SER REALIZADAS POR PROFISSIONAIS DEVIDAMENTE REGISTRADOS JUNTO AO CRC.5. IMPORTA DESTACAR QUE

É IMPERIOSO QUE SE ABSTENHA DE CONTINUAR NA PRÁTICA INFRACIONAL, SOB PENA DE NOVA AUTUAÇÃO, COM AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, AINDA NÃO DECORREU O PRAZO PARA A PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE.5. DESTE MODO, ENQUANTO NÃO POSSUIR REGISTRO PERANTE O CRC, A PARTE AUTUADA NÃO PODERÁ EXERCER ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE. IMPORTA DESTACAR QUE É IMPERIOSO QUE SE ABSTENHA DE CONTINUAR NA PRÁTICA INFRACIONAL, SOB PENA DE NOVA AUTUAÇÃO, COM AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.6. PORTANTO, COM TUDO QUE FOI APRESENTADO, A INFRAÇÃO FICOU CARACTERIZADA E NÃO MERECE QUALQUER REFORMA POR PARTE DESTE CONSELHO, TENDO EM VISTA QUE FOI APLICADO EM PATAMAR MÍNIMO EM RAZÃO DA PRIMARIEDADE, CABE DESTACAR QUE AINDA NÃO DECORREU O PRAZO PARA A PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.